



CÂMARA MUNICIPAL

Câmara de Vereadores de Pelotas

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA

Doc N°: 0026/2019  
Protocolo 3065/2019

Data: 03/05/2019



00003FF83000F00027DC005027017583

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA N° \_\_, DE 2019

**Ementa:** Dispõe sobre o atendimento prioritário nos estabelecimentos do Município e dá outras providências.

Art 1 – Fica estabelecido que as repartições públicas, concessionárias do serviço público, agências bancárias e estabelecimentos comerciais e de prestação de serviço de qualquer natureza, neste município, darão atendimento prioritário:

- I- às pessoas diagnosticadas com câncer e que estejam realizando tratamento quimioterápico ou radioterápico;
- II- aos doadores de órgãos e tecidos humanos;
- III- aos doadores de sangue;
- IV- às pessoas inseridas no Registro Brasileiro de Doadores de Medula Óssea (REDOME);

§1º – Para receber o atendimento preferencial constante no inciso II deste artigo. O doador de órgãos e tecidos deve comprovar, documentalmente, sua condição;

§2º – Para receber o atendimento preferencial constante no inciso III deste artigo é necessário que o doador apresente comprovante de doação de sangue,

Art. 2 - O descumprimento total ou parcial desta lei implicará em:

I- notificação da irregularidade constatada em ato fiscalizatório do órgão competente para que seja sanada no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, incluindo-se sábados, domingos e feriados, contando-se o prazo a partir do primeiro dia útil subsequente da notificação.

II – em caso de descumprimento total ou parcial da notificação de que trata o inciso anterior o agente fiscal lavrará Auto de Infração, sujeitando o infrator à multa de 10 URM (Unidade de Referência Municipal).

Art. 3 - As despesas desta lei serão suportadas por dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 4º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Unidade de Apoio Legislativo, em 02 de maio de 2019.

Câmara de Pelotas/RS - Protocolo n°: /



# CÂMARA MUNICIPAL DE PELOTAS

00003FF83000F00027DC005027017583

## JUTIFICATIVA

Cotidianamente ouvimos notícias de carência de sangue nos hemocentros do País e da cidade ou sabemos de casos de familiares e amigos de pacientes que, aflitos, buscam doadores para atender casos de urgência e, muitas vezes, não o conseguem. A falta de sangue nos serviços de saúde no Brasil constitui-se em um sério problema da nossa saúde pública. Muitas cirurgias eletivas deixam de ser realizadas por falta de estoque de sangue.

A doação voluntária de sangue no Brasil, atualmente, chega a 3,5 milhões de bolsas por ano. É uma quantia considerável, que cobre grande parte da demanda, mas é inferior aos padrões recomendados pela Organização Mundial de Saúde (OMS) que, no caso do Brasil, seria de 5,7 milhões de bolsas por ano. Em percentuais, 1,9% da população brasileira são doadoras de sangue. A OMS estima que, se 3% da população tornasse doadora um vez por ano, não haveria falta de sangue nos serviços de hemoterapia.

Além disso, apesar de se ter uma melhora nos indicadores de doação de órgãos, milhares de brasileiros ainda morrem enquanto esperam por um órgão no país. No primeiro semestre de 2017, 1.158 pessoas morreram na fila.

Nessa linha, no caso de doação de medula óssea achar um doador compatível pode ser especialmente difícil no Brasil, onde a população é muito miscigenada. E ainda, as pessoas que estão em tratamento quimioterápico ou radioterápico podem apresentar diversos efeitos colaterais como a fadiga, anemia, sangramento, dor, etc..

Este projeto de lei tem por finalidade instituir incentivo para a doação voluntária de sangue, para os doadores de órgãos, tecidos humanos e medula óssea de forma a aumentar o número de doadores e assim recuperar a carência destes insumos fundamentais aos serviços de saúde em todo o Brasil. Além dessa intenção, tem por finalidade auxiliar o paciente em tratamento com uma maior rapidez no atendimento quando ingressar nas instituições elencadas.

Nossa Constituição Federal é explícita quando afirma que o sangue, órgãos e tecidos não pode ser objeto de comercialização. Contudo, a proposição que está colocada neste projeto de lei não se configura como comercialização, mas representam formas de estimular os brasileiros a doação voluntária e altruísta.



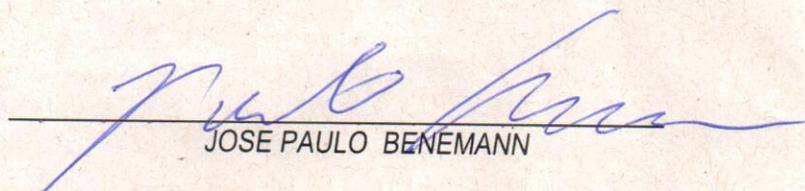
## CÂMARA MUNICIPAL DE PELOTAS

00003FF83000F00027DC005027017583

Entendemos que a instituição destes incentivos irá contribuir para facilitar o atendimento a esse público que tanto necessita ou que presta relevante serviço para a população.

Pela importância social desta matéria, solicito aos colegas desta Casa o apoio para o debate e aprovação desta lei.

Câmara Municipal de Pelotas/RS, 02 de maio de 2019.

  
JOSE PAULO BENEMANN